



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.414, de 2020, que Estabelece diretrizes e estratégias para a divulgação, orientação e tratamento psicológico e psiquiátrico para atendimento a pessoa acometida de sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico e ao suicídio, associado ao isolamento pós pandemia do Covid-19, e dá outras providências

AUTOR(A): Deputado(a) EDUADO PEDROSA

RELATOR(A): Deputado(a) LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.414, de 2020, que estabelece que as unidades de saúde e escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal devem prestar orientações aos pacientes, aos alunos e a seus familiares sobre o acometimento de sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico e a tendências suicidas, em decorrência do isolamento pós pandemia do Covid-19, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece diretrizes, enquanto o art. 3º dispõe sobre as estratégias recomendadas para a orientação ao cuidado psicológico e/ou psíquico de que trata a Lei. Segue a tradicional cláusula de vigência e de revogação das disposições contrárias. O Projeto foi lido em 09 de setembro de 2020 e encaminhado para análise de mérito a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura; e para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69, inciso I, a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de saúde pública, levando em consideração os aspectos referentes à necessidade, relevância social e viabilidade, sua inserção no arcabouço legal, além da relação com as políticas públicas em vigor, relacionadas com o tema.

A matéria foi objeto de análise pelo Excelentíssimo Deputado Reginaldo Veras, no âmbito desta Comissão de Educação Cultura e Saúde. No entanto, o seu parecer não foi apreciado enquanto ainda era membro da comissão. Contudo, tenho a mesma compreensão, razão pela qual transcrevo excerto de seu parecer, com o qual convirjo integralmente:

"Conforme o art. 69, inciso I, a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de saúde pública.

É o caso do projeto em comento, que estabelece diretrizes e estratégias para a divulgação, orientação e tratamento psicológico e psiquiátrico para atendimento a pessoa acometida de sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico e ao suicídio, associado ao isolamento pós pandemia do Covid-19.

A análise de mérito de uma proposição deve levar em conta aspectos referentes à necessidade, relevância social e viabilidade, sua inserção no arcabouço legal, além da relação com as políticas públicas em vigor, relacionadas com o tema. Vale dizer que a proposição é oportuna e relevante, considerando o momento de pandemia em que estamos inseridos.

É preciso considerar que o direito à saúde, seus princípios e diretrizes estão plenamente estabelecidos para todos os cidadãos, na Constituição Federal – CF, na Lei Orgânica da Saúde – LOS, na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

A Constituição Federal assegura o direito à saúde nos seguintes termos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Nessa mesma seara, é dever do Estado, ou seja, do Poder Público federal, estadual, distrital e municipal, prover os meios para garantir esse direito, com ações, preventivas, curativas e reabilitadoras.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Distrito Federal contempla diversos dispositivos, arts. 201 a 216, que vão no mesmo sentido da Carta Magna e da Lei nº 8.080/1990, acrescentando entre suas diretrizes:

"Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

(...)

IV – direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;

V – gratuidade da assistência à saúde no âmbito do SUS;"

A conclusão é que, do ponto de vista legal, está plenamente assegurado a todas as pessoas, independente de renda ou outras variáveis, o direito à saúde, por meio do acesso às ações de prevenção, tratamento e reabilitação, ou seja, não apenas a alguns tipos de doenças, mas a todas as condições que afetam a saúde.

Também está estabelecido o direito a tratamento igualitário, sem discriminação, que preserve a incolumidade das pessoas, bem como o direito à informação sobre sua saúde e da coletividade.

Podemos concluir que a proposição se aperfeiçoa nas necessárias qualificações que a caracterizam como uma iniciativa coerente, aduzindo critérios de conveniência, oportunidade, e relevância social, corroborados pela Carta Magna e por legislação infraconstitucional.

Assim, manifesto-me pela Aprovação do Projeto de Lei nº 1.414, de 2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala de Comissões, em .

DEPUTADO LEANDRO GRASS

Relator

Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr.**



00154, Deputado(a) Distrital, em 03/02/2021, às 11:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0323727** Código CRC: **B059E87A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00002981/2021-34

0323727v3